



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321387

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2349465-31.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é embargante MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, é embargado LUIS FERNANDO PIMENTEL DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11151

Embargos de declaração nº2349465-31.2024.8.26.0000/50000

Comarca: Mogi das Cruzes

Embargante: Município de Mogi das Cruzes (exequente-excepto)

Embargado: Luis Fernando Pimentel dos Santos (coexecutado-excipiente)

Interessados: ANK - Lanches e Eventos Ltda., Maria Lucia Izo e Adriano Viggiano Valverde (coexecutados)

Ementa: Embargos de declaração – Embargante apontando omissão no julgado – Vício inexistente – Inconformismo em relação ao entendimento adotado por este Colegiado quanto ao reconhecimento da prescrição intercorrente no caso concreto – Questão discutida nas razões de embargos que foi objeto de expressa fundamentação no v. acórdão, seguindo o entendimento pacificado pelo C. STJ no julgamento do REsp. nº 1.340.553/RS, pelo rito dos recursos repetitivos – Requisitos do art. 1.022 do CPC não preenchidos – Caráter infringente pretendido – Ausência de violação às normas invocadas – Embargos conhecidos e rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração relativos ao v. acórdão de fls.536/547 dos autos principais, que deu provimento a agravo de instrumento interposto por **Luis Fernando Pimentel dos Santos** para o fim de acolher a exceção de pré-executividade oposta pelo recorrente e extinguir execução fiscal ajuizada pelo **Município de Mogi das Cruzes** inicialmente contra **ANK – Lanches e Eventos Ltda.** e posteriormente redirecionada aos sócios, relativa a débitos de ISSQN, taxa de licença para localização e funcionamento e taxa de licença de publicidade dos exercícios de 1999 e 2000 (processo nº0005265-36.2001.8.26.0361).

Anoto que esta Câmara extinguiu o feito executivo reconhecendo a prescrição intercorrente, adotando como termo inicial de contagem do prazo aplicável a ciência do exequente quanto à inexistência de bens penhorados dos executados, ocorrida em 2006, seguindo o entendimento pacificado pelo C. STJ no

julgamento do REsp. nº 1.340.553/RS, pelo rito dos recursos repetitivos, sem condenar a Municipalidade nos ônus decorrentes da sucumbência, observando a tese jurídica firmada pela mesma Corte Superior no tema de recursos repetitivos nº 1.229.

O Município de Mogi das Cruzes, todavia, aponta omissão no julgado, defendendo em resumo que este Colegiado deixou de *“considerar que antes da consumação do prazo prescricional já estava pendente de cumprimento pedido de penhora on line, pois o primeiro pedido foi formulado, pela Fazenda Pública nos autos, em janeiro de 2012 (fls. 239), ou seja, quase oito meses antes do marco temporal fixado no v. acórdão para consumação da prescrição”*, insistindo que no julgamento do REsp. nº 1.340.553/RS o C. STJ entendeu que *“a prescrição intercorrente se interrompe na data em que protocolada a petição que requereu a providência frutífera e que a demora do Poder Judiciário para atender aos requerimentos tempestivos (feitos no curso do prazo de seis anos) há que ser submetida à mesma lógica que ensejou a publicação da Súmula n. 106/STJ”*, e, na hipótese, *“a demora na localização de ativos financeiros ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da justiça”*. Pugna, assim, pelo acolhimento dos declaratórios, *“emprestando-se-lhes efeitos infringentes, a fim de serem sanadas omissões apontadas, e por consequência, afastar a alegação de prescrição intercorrente e negar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se o prosseguimento da Execução Fiscal, com determinação de que sejam adotadas, imediatamente, as medidas para efetivação de bloqueio de ativos financeiros requerido tempestivamente e deferido, mas pendente de cumprimento”*, prequestionando as normas arroladas às fls.5 (fls.1/5).

Embargos interpostos no prazo legal.

É o relatório.

Tempestivos, os embargos de declaração devem ser conhecidos, porém, rejeitados.

O que o embargante aponta como sendo omissão configura, na verdade, inconformismo em relação ao entendimento adotado por este Colegiado

quanto ao reconhecimento da prescrição intercorrente no caso concreto.

A questão discutida nas razões de embargos foi objeto de expressa fundamentação no v. acórdão, seguindo o entendimento pacificado pelo C. STJ no julgamento do REsp. nº 1.340.553/RS, pelo rito dos recursos repetitivos, nos seguintes termos:

“A execução fiscal foi distribuída em 14/05/2001 (fls.1) apenas contra a empresa ANK – Lanches e Eventos Ltda. (fls.2), citada por edital em 2002 (fls.25).

Contudo, tentou-se nova citação da pessoa jurídica pela via postal, sem sucesso (fls.71/134).

Não localizada a empresa, o exequente pediu no ano de 2004 a “inclusão no polo passivo dos sócios da executada” (fls.134), o que foi deferido (fls.135), sendo o feito redirecionado aos sócios Maria Lucia Izo, Adriano Viggiano Valverde e Luis Fernando dos Santos (fls.137/139), que foram citados pela via postal em 2004 (fls.143/148), com AR juntado aos autos em 12/11/2004 (fls.79).

Os sócios não pagaram a dívida ou indicaram bens à penhora, tendo a Municipalidade tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis em 04/09/2006 (fls.182).

Ocorre que, a partir de então, o exequente se limitou a pedir a expedição de ofícios e o sobrestamento do feito para “providências administrativas” (v.g. fls.190, 206, 209, etc.), sem realizar a constrição de nenhum bem dos devedores até o oferecimento da exceção de pré-executividade juntada em 31/07/2023 (fls.266/276), defesa que deve ser acolhida.

Isso porque, como a Fazenda Pública foi intimada sobre a não localização de bens dos executados em 2006 (fls.182), iniciou-se o prazo de suspensão previsto no caput e no §1º do art. 40 da LEF.

Nessa esteira, o prazo da suspensão de um ano encerrou-se em 2007, iniciando-se automaticamente o novo prazo prescricional intercorrente de 05 anos, que se consumou em 2012, sem que fossem

encontrados bens penhoráveis dos devedores.

No julgamento do REsp nº 134.0553/RS, representativo da controvérsia, sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, o C. STJ firmou o entendimento de que a contagem da prescrição intercorrente se inicia com o decurso do prazo legal de 01 ano, contado da não localização do executado ou de bens, nos termos do art. 40, caput, da LEF. Decorrido o período de suspensão, inicia-se o lapso temporal de 05 (cinco) anos para extinção da execução fiscal. Assim, após o decurso de 06 (seis) anos a prescrição intercorrente pode ser reconhecida de ofício pelo juízo.” (em especial fls.539/540).

Como visto, o andamento processual da execução fiscal foi devidamente observado, ausente qualquer constrição de bens dos executados no período considerado ou mesmo após, ressaltando que embora a Municipalidade tenha pleiteado a penhora “on line” em 24/01/2012 (fls.239), como indicado nas razões de embargos, tal pleito foi deferido (fls.262/264), no entanto, não consta nenhuma notícia nos autos de que a diligência foi frutífera, a impedir seja reconhecido que houve a interrupção da prescrição, como alegado.

O embargante discorda do resultado do julgamento, todavia, divergência em relação à motivação não caracteriza omissão, contradição, obscuridade ou erro, a autorizar a interposição de embargos de declaração, ressaltando que, conforme a jurisprudência pacífica do C. STJ:

“Não há falar em omissão quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, quando encontrar motivação satisfatória para dirimir o litígio sobre os pontos essenciais da controvérsia em exame” (AgInt no AREsp n. 2.501.768/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deste modo, ausentes os requisitos legais previstos pelo art. 1.022 do CPC, os presentes embargos de declaração, com nítido caráter infringente (requerido, inclusive, às fls.5), não merecem acolhimento.

Para fins de prequestionamento, fica expresso que não há violação às normas arroladas às fls.5 das razões de embargos.

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos declaratórios.**

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator